



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162124 - SP(2024/0291876-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PANINI BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724**
 LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
RECORRIDO : **ELDER DA SILVA GRANJA**
ADVOGADOS : **LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039**
 RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM EM ÁLBUM/LIVRO ILUSTRADO COM FINS COMERCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por uso indevido de imagem em álbum/livro ilustrado sem autorização. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação e fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem afastou a prescrição por lesão continuada e manteve a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a publicação com conteúdo histórico, bibliográfico e informativo de pessoa pública dispensa autorização para uso de imagem, em violação aos arts. 20 e 21 do CC; (ii) saber se houve ato ilícito, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, ante o alegado exercício regular de direito e ausência de dano e nexo causal; e (iii) saber se o valor dos danos morais é excessivo, contrariando a proporcionalidade e a razoabilidade, em afronta aos arts. 884 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 403 do STJ, pois o uso comercial de imagem sem autorização enseja indenização independentemente de prova de prejuízo.
7. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para afastar a tese de inexistência de ato ilícito e a dispensa de autorização, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, por não se revelar irrisório ou exorbitante no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 403 do STJ ao uso comercial não autorizado de imagem, prescindindo de prova de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de ato ilícito e à dispensa de autorização, bem como para obstar a revisão do quantum indenizatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 20, 21, 186, 927, 884 e 944; CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 403; STJ, AgInt no AREsp n. 1.708.120/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.336.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.158/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162124 - SP (2024/0291876-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
RECORRIDO : ELDER DA SILVA GRANJA
ADVOGADOS : LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039
RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM EM ÁLBUM/LIVRO ILUSTRADO COM FINS COMERCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por uso indevido de imagem em álbum /livro ilustrado sem autorização. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação e fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem afastou a prescrição por lesão continuada e manteve a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a publicação com conteúdo histórico, bibliográfico e informativo de pessoa pública dispensa autorização para uso de imagem, em violação aos arts. 20 e 21 do CC; (ii) saber se houve ato ilícito, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, ante o alegado exercício regular de direito e ausência de dano e nexo causal; e (iii) saber se o valor dos danos morais é excessivo, contrariando a proporcionalidade e a razoabilidade, em afronta aos arts. 884 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 403 do STJ, pois o uso comercial de imagem sem autorização

enseja indenização independentemente de prova de prejuízo.

7. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para afastar a tese de inexistência de ato ilícito e a dispensa de autorização, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, por não se revelar irrisório ou exorbitante no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 403 do STJ ao uso comercial não autorizado de imagem, prescindindo de prova de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de ato ilícito e à dispensa de autorização, bem como para obstar a revisão do quantum indenizatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 20, 21, 186, 927, 884 e 944; CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 403; STJ, AgInt no AREsp n. 1.708.120/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.336.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.158/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PANINI BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por uso indevido de imagem.

O julgado foi assim ementado (fl. 718):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. Ação de indenização. Reapreciação de julgado por determinação do Superior Tribunal de Justiça. Ex-jogador de futebol. Veiculação de sua imagem em livro comemorativo de clube desportivo em que atuava, por iniciativa da empresa ré. Prescrição. Prazo prescricional trienal que não sofreu qualquer divergência. Indenizatória por relação jurídica extracontratual. Aplicação do princípio “actio nata”. Definição do termo inicial de

contagem do prazo prescricional. Artigo 189 do Código Civil. Data em que configurada a lesão ao direito. Conhecimento do fato. Fator que não influencia na contagem do prazo prescricional. Disposição legal que não consagra o elemento subjetivo. Necessidade de estabilização e pacificação social. Lesão contínua e permanente. Posição majoritária. Renovação do prazo prescricional com a continuidade da lesão. Precedentes deste E. Tribunal, já sob a égide do entendimento diverso do C. STJ, que não possui efeito vinculante.

RECURSO REAPRECIADO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO ANTERIOR.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 20 e 21 do Código Civil, porque o livro ilustrado tem conteúdo histórico, bibliográfico e informativo, não exigindo autorização expressa da pessoa retratada, sobretudo por se tratar de pessoa pública;

b) 186 e 927 do Código Civil, pois não houve ato ilícito, visto que a conduta se enquadra no exercício regular de direito, ausentes dano e nexo que imponham indenização;

c) 884 e 944 do Código Civil, porquanto o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado a título de dano moral, teria sido excessivo, em afronta à proporcionalidade e à razoabilidade;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue-se improcedente a ação indenizatória e se afaste a condenação imposta; requer ainda o provimento do recurso para que se reduza o valor arbitrado a título de danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o uso da imagem em álbum de figurinhas com fins comerciais configura dano moral presumido, aplicando-se a Súmula n. 403 do STJ; requer a manutenção do acórdão e o não conhecimento do recurso especial (fls. 777-785).

O recurso especial foi admitido (fls. 899-900).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por uso indevido de imagem em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão da exploração de sua imagem em álbum/livro ilustrado “Sport Club Internacional - Campeão do Mundo” sem autorização. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fl. 719).

A Corte de origem, em reapreciação determinada pelo STJ, manteve o acórdão anterior, afastando a prescrição em razão de lesão continuada e mantendo a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00, com fundamento na teoria objetiva da *actio nata* e na continuidade da exposição indevida da imagem (fls. 718-722).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, o qual foi provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse a alegação de prescrição. A Corte *a quo* afastou a ocorrência de prescrição, tendo sido interposto o presente recurso especial, sem, contudo, impugnar a matéria.

I - Arts. 20 e 21, 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não houve ato ilícito, porque a publicação tem caráter informativo, histórico e bibliográfico, de interesse público, com imagem coletiva, dispensando autorização do retratado, sobretudo pessoa pública, de modo que não se verificaram os requisitos da responsabilidade civil.

O acórdão recorrido afirmou que a ré exerce atividade lucrativa e comercializa o álbum com objetivo de lucro e confessou que não possui autorização do autor para colocar a obra no mercado, "embora lance mão de um frágil argumento simplório para justificar a omissão: preservação cultural, com vistas a retratar os jogadores que contribuíram para a construção da história da agremiação homenageada" (fl. 466).

Assim, quanto à alegada violação dos arts. 20 e 21 do Código Civil e à tese de inexistência de ato ilícito, em razão de o livro ilustrado ter conteúdo bibliográfico, histórico e informativo, prescindindo de autorização do uso de imagem de pessoa pública, o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois, além de "constituir violação ao direito de imagem a utilização de fotografia de jogador em álbum de figurinhas sem sua autorização" (AREsp n. 2.253.652, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/3/2023), a teor da Súmula n. 403 do STJ, "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Ademais, para concluir em sentido contrário à premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o qual é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: "Quanto à alega inexistência de ato ilícito, porquanto o álbum teria conteúdo bibliográfico, histórico e informativo, não havendo necessidade de autorização do uso de imagem de pessoa pública, o seu acolhimento esbarra no óbice

da Súmula 7/STJ, uma vez que demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos" (AREsp n. 2.287.662, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2023) .

Destaco ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.708.120/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REsp n. 1.336.872/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

II - Arts. 884 e 944 do Código Civil

A parte alega que o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado a título de danos morais, foi excessivo, contrariando a proporcionalidade e a razoabilidade.

Registre-se que, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, em decorrência do uso não autorizado de imagens do recorrido para ilustrar álbum de figurinhas, foi mantido pelo Tribunal de origem em harmonia com a violação continuada do direito de imagem e com a finalidade compensatória da indenização no caso concreto (fl. 468), o que não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não

concorreu para o enriquecimento indevido do consumidor e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.846.158/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.249.09 8/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/9/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.162.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0291876-0

Número de Origem:

10114051120208260068 1011405112020826006850000 20210001041371 20220000270309
202300118474

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

RECORRIDO : ELDER DA SILVA GRANJA

ADVOGADOS : LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039

RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026